

## PARECER JURÍDICO

Chega a esta Procuradoria o processo de número 862/2022, convite número 001/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em blocos de concreto e colocação de meio fio na Travessa de acesso às famílias Dalmas e Girardi, em Lajeado Bonito.

Foram convidadas à participar do certame, conforme comprovantes juntados ao processo, 03 (três) empresas sendo que, destas, ambas participaram do certame e aportou uma quarta empresa que ao analisar a publicação no sitio eletrônico do Município, solicitou oportunidade de participação, teve deferida esta participação eis que tempestiva e fez-se presente na sessão aprazada.

Determina o disposto no parágrafo 3º. Do artigo 22 da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O parágrafo 7º do referido dispositivo assim menciona:

§ 70 Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 30 deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

OAB 7437/RS



Assim, verificamos que no presente processo os requisitos legais à validade do procedimento estão atendidos, eis que foram convidados 03 (três) fornecedores conforme acima referido, tendo aportado uma quarta participante ao certame, bem como há projeto técnico completo da obra a ser executada, elaborado por técnico do Município.

Advém da ata da sessão para julgamento das propostas e análise dos documentos deste certame, realizada em 08 de fevereiro passado, de que das 04 (quatro) empresas participantes, uma delas protocolizou solicitação de desistência de participar do certame e outra delas foi desclassificada por apresentar a proposta de preços em desacordo com o Edital, restando apenas duas propostas válidas. Ainda, menciona-se que a proposta de menor valor dentre as duas apresentadas está em valor inferior ao orçamento realizado, referida empresa possui documentação de acordo com o que preceitua o Edital e a Lei de Licitações, pelo que não se verifica qualquer necessidade de repetição do convite, especialmente ante ao exíguo valor para realização da obra em comento e considerando que novo processo ensejaria gastos elevados com publicações dos atos oficiais, sem contar os custos indiretos com o atraso na efetivação da obra.

Assim, diante do exposto, não vejo óbice à homologação.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cotiporã, 13 de fevereiro de 2023.

ALANMARTINS DAS CHAGAS

Assessoria Jurídica

OAB/RS 57.674